



## RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO Nº 01/2018

Concorrência nº 02/18

Processo nº 406/2018

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para a elaboração de projeto de consolidação, recuperação e restauro das estruturas, projeto arquitetônico e complementares das edificações e monumentos que compõe o Caminhos do Mar - PESH - Núcleo Itutinga Pilões.

Segue abaixo resposta aos questionamentos recebidos para a contratação em referência.

**QUESTÃO 01:** Entendemos que será permitida a participação de consórcios, uma vez que não existe nenhum impedimento expresso no Edital de Licitação.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Quais as condições para a participação em consórcios? Favor esclarecer.

**RESPOSTA 01:** Sim, está correto. As condições de participação são as previstas na Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

**QUESTÃO 02:** O item 5.1.2 – Qualificação Técnica, onde consta exigência do registro da empresa no CREA do Estado de São Paulo somente será exigido para a empresa que for vencedora do certame, podendo, para atender o referido item, ter a empresa registro no CREA em qualquer unidade da Federação. Existe farta jurisprudência e decisões do TCU que vedam a exigência de registro em um CREA específicos para participação em licitações, senão vejamos:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

“[ ...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)



“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)”

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Favor esclarecer.

**RESPOSTA 02:** O edital será republicado com as devidas adequações.

**QUESTÃO 03:** Também entendemos que a empresa poderá também apresentar o registro no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em substituição ao CREA, para fins de qualificação técnica e atendimento ao item citado considerando o objeto da licitação.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Favor esclarecer.

**RESPOSTA 03:** Vide resposta da questão 2.

**QUESTÃO 04:** Ainda em relação à Qualificação Técnica, item 5.1.2, para a apresentação da proposta, entendemos que somente será exigida a apresentação de um 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, registrado no CREA/CAU como responsável técnico da mesma, sendo detentor de atestados de responsabilidades técnicas por execuções de serviços similares ao objeto licitado; com, formação, especialização e/ou mestrado e/ou doutorado na área de restauração e conservação de patrimônio histórico edificado, que tenha realizado projetos de consolidação, estabilização e restauro de edificações e monumentos. Desta forma, o quadro técnico citado no item 5.1.2.4 somente será exigido na fase de contratação.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Entendemos ainda que o referido profissional deverá ter experiência na área, e não obrigatoriamente cursos de especialização, e/ou mestrado e/ou doutorado na área. Favor confirmar esse entendimento.

**RESPOSTA 04:** O edital será republicado com as devidas adequações.

**QUESTÃO 05:** 1. O item 5.1.2.1. pede uma certidão de Registro da empresa no CREA/SP. Considerando o objeto da concorrência, parece que empresas de arquitetura com registro no CAU deveriam poder participar. No nosso caso, somos uma empresa com registro no CAU. Estamos aptos a participar da concorrência?



FUNDAÇÃO FLORESTAL

**RESPOSTA 05:** Sim, o edital será republicado com as devidas adequações.

**QUESTÃO 06:** O custo máximo das propostas, que consta na página 26, é de R\$ 1.918.670,00. No cronograma físico-financeiro consta o valor total de R\$ 1.621.120,00. Devemos considerar o valor na página 26 como limite máximo?

**RESPOSTA 06:** O valor estimado da contratação é de R\$ 1.918.000,00. O edital e o respectivo anexo será republicado com as devidas adequações.

**QUESTÃO 07:** Solicita-se como Qualificação Técnica o transcrito abaixo:

5.1.2.1. Certidão de Registro da empresa no CREA/SP, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso da licitante vencedora domiciliada em outros estados, o certificado de registro expedido pelo CREA da região deverá, obrigatoriamente, conter a averbação de sua vigência do CREA/SP.

Gostaríamos de questionar se serão aceitas empresas registradas no CAU-SP tendo em vista que empresas de Arquitetura prestam serviços compatíveis com os produtos descritos no Termo de Referência.

**RESPOSTA 07:** O edital será republicado com as devidas adequações.

**QUESTÃO 08:** O edital descreve no item 5.1.2.3. que os atestados devem corresponder de "50% a 60% (cinquenta a sessenta por cento) do objeto da licitação". Tendo em vista que o Termo de referência cita o Levantamento Planialtimétrico Cadastral mínimo de 3.000m<sup>2</sup> para área urbana e 3.000m<sup>2</sup> para área rural, dando um total de 6.000m<sup>2</sup>, poderíamos chegar à conclusão de que os atestados devem corresponder à, no mínimo, 3.000m<sup>2</sup>?

**RESPOSTA 08:** O edital será republicado com as devidas adequações.

Pedimos a gentileza de que leiam atentamente todas as condições do edital e seus anexos para elaboração das propostas e atendimento das exigências constantes no edital.

Esperamos ter atendido ao solicitado.

Setor de Licitações e Compras - SLC  
Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.  
São Paulo, 06 de julho de 2018.